

Santo André, 03 de outubro de 2017.

Ao

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

REF: - RECURSO - SUPER PÃO PANIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA. - P.P. Nº 007/17, PROC. DE COMPRAS Nº 0039/17; Objeto: PANIFICADOS DIVERSOS PARA S.R. E S.A.E.

I - Das Preliminares

A empresa **SUPER PÃO PANIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA.**, apresentou **RECURSO**, contra a decisão da Comissão de Pregão, ao fundamento de que as empresas **DELA MARIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **LEFORTH ALIMENTOS LTDA**, deveriam ser inabilitadas, eis que apresentaram atestado de capacidade técnica em dissonância com a previsão do item 7.25 do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 007/17 desta empresa pública, uma vez que foram representados pelo representante legal e não pelo responsável técnico.

II - Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que houve a participação de quatro empresas licitantes, porém, apenas a Recorrente manifestou intenção de recurso em Ata da Sessão Pública, sendo que cientificada da existência e trâmite do recurso interposto, as empresas recorridas **DELA MARIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **LEFORTH ALIMENTOS LTDA.**, apresentaram contrarrazões.

III - Das Alegações da Recorrente

Requer a desclassificação das licitantes **DELA MARIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **LEFORTH ALIMENTOS LTDA**, bem como suas inabilitações.

IV - Da Análise do Recurso

Antes de adentrarmos ao mérito dos assuntos pontuados nas razões recursais, faz-se necessário esclarecer que **os itens não foram adjudicados** às empresas que ofertaram o menor preço, conforme depreende-se da leitura da Ata circunstanciada lavrada na sessão do certame.

Frise-se que, nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração.

No entanto, não há direito de qualquer natureza a ser assegurado aos concorrentes, não sendo possível se falar em direito adquirido.

Assim, no caso em tela, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda se encontra em curso, havendo mera expectativa de direito.

Feitas essas considerações preambulares, há se registrar que se havia alguma dúvida quanto à interpretação do edital e suas cláusulas, deveriam os licitantes apresentar pedidos de esclarecimentos ou impugnação ao edital, nos termos do item 16.1 e 16.2 do Edital.

Inobstante tratar de impugnação que deveria ser feita antes da sessão pública do Pregão Presencial nº 007/17 desta Companhia, passaremos a analisar o mérito para que dúvidas não pairam sobre a questão.

De plano, mister faz-se a transcrição da cláusula 7.25 do Anexo I do Edital:

"7.25. Atestado de Vistoria Técnica Obrigatória, conforme Anexo XI do edital, expedido pelo Departamento Jurídico da CRAISA, de que o representante regularmente constituído pela empresa interessada através do seu Responsável(is) Técnico(s), vistoriou os locais onde haverá execução de serviços, bem como de que tomou conhecimento de todas as informações inerentes ao fiel cumprimento das obrigações objeto desta licitação. A vistoria para a obtenção deste atestado deverá ser realizada conforme especificado no item 2 deste Anexo."

Não podemos olvidar da validade da referida exigência em procedimento licitatório, conforme já sedimentado pela E. Corte de Contas desta Estado na Súmula 24, "in verbis":

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a

60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

As exigências relativas a comprovação de qualificação operacional guarda amparo na legislação federal e jurisprudencial, contudo, não podem constituir, por si só, restrição indevida do caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

A exigência da qualificação técnica operacional é essencial e imprescindível no presente Edital, eis que uma súbita paralisação do fornecimento dos produtos licitados no Pregão Presencial nº 007/17 poderá ocasionar um dano grave de difícil ou incerta reparação, pois estamos tratando da alimentação não só de todos o funcionalismo do município, mas também da alimentação fornecida no hospital e escolas municipais.

Nunca podemos olvidar que a CRAISA é a única responsável pela merenda escolar, bem como pela alimentação hospitalar do Município, atividades essenciais, ligadas ao direito fundamental à vida.

Demonstrada a legalidade e pertinência da referida cláusula 7.25 do Edital do Pregão Presencial nº 007/17, ressaltamos que em nenhum momento houve a exigência de que a vistoria fosse realizada por algum profissional inscrito em órgão de conselho de classe.

Em que pese as razões expostas, o responsável técnico é quem a empresa considere que possui a expertise para realização da vistoria técnica, que se deu em visitas aos pontos de entrega dos produtos, conforme especificado no instrumento convocatório.

Desta forma, a razão de ser da vistoria técnica era o conhecimento por todos os licitantes de todos os pontos onde deverão ser realizadas as entregas dos panificados, sendo a empresa

representada por quem entendesse como responsável técnico por esse assunto.

Ademais, a exigência de pessoa com inscrição em algum conselho de classe restringiria desnecessariamente a participação das licitantes no certame, o que deve ser repugnado.

Inclusive, em nenhum momento foi exigido da empresa recorrente que estivesse representada por um profissional técnico, tanto que não há qualquer qualificação técnica a ser preenchida no atestado de vistoria técnica.

Cumpre também salientar que, em face do edital publicado, não há qualquer exigência que o responsável pela realização da vistoria seja profissional com registro em qualquer órgão de classe

Estranhamente, para não dizer de má-fé, pois esta necessita de prova, apenas quando a empresa recorrente viu que não ganharia a disputa de lances com os demais licitantes é que trouxe à tona a questão da necessidade de representação por profissional inscrito em órgão de classe para a realização da vistoria técnica.

Portanto, não merece provimento o recurso interposto.

Por fim, informa que os preços praticados pelas licitantes que ofertaram o menor preço são exequíveis, eis que os valores praticados pelas 2ª colocadas são semelhantes aos ofertados pelas empresas vencedora da etapa de lances.

Desta feita, por todos os ângulos em que se analisa a questão ventilada no recurso interposto pela empresa SUPER PÃO PANIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA, este deve ser rejeitado, seja porque o instrumento convocatório não traz exigência de que o responsável técnico pela realização da vistoria técnica tenha que ser pessoa registrada em algum conselho de classe, o que

restringiria o certame, seja porque os preços praticados pelas empresas classificadas em 1º lugar são exequíveis.

Ante o exposto, resolveu-se negar-lhe o provimento. Portanto, a classificação e habilitação das empresas Recorridas serão mantidas.

V - Conclusão

Diante do exposto a Comissão de Licitação, entende que os argumentos trazidos pela empresa Recorrente **SUPER PÃO PANIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA** em sua peça recursal, submetido ao crivo desta Comissão, mostrou-se sem respaldo legal para comprovar a desclassificação, bem como inabilitação das empresas Recorridas. Recebe o referido recurso como sendo tempestivo, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito que expomos acima, mantendo-se a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Pregão, qual seja a classificação e consequente habilitação das empresas Recorridas, em respeito ao princípio da publicidade, legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e interesse público.

É o nosso entendimento o qual submetemos à V. Sa sem embargos de decisões em contrário.

Para vossa deliberação.

Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro

Pregoeiro

Santo André 03 de outubro de 2017.

**Aos
Senhores**

**SRA. DENISE BARADEL CARRAMASCHI - Diretora Adm. Financeira; e
SR. REINALDO MESSIAS DA SILVA - Superintendente.**

De acordo, segue para ciência e manifestação de Vossas Senhorias o parecer das Razões de Recurso apresentada pela empresa SUPER PÃO PANIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA.

**Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO
Diretor Jurídico**

Ao

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

REF: - RECURSO - SUPER PÃO PANIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA. - P.P. Nº 007/17, PROC. DE COMPRAS Nº 0039/17; Objeto: PANIFICADOS DIVERSOS PARA S.R. E S.A.E.

Face às informações prestadas por este Departamento Jurídico, as quais passam a fazer parte integrante desta decisão, recebo a documentação apresentada pela empresa **SUPER PÃO PANIFICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO LTDA**, como sendo **TEMPESTIVA**, e em respeito ao princípio da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e moralidade, o analisei e no mérito decido **NEGAR PROVIMENTO** pelas razões de fato e de direito que foram expostas no referido Processo, mantendo-se a decisão anteriormente proferida pelo Sr. Pregoeiro, qual seja a classificação, bem como habilitação da empresa Recorrida.

Publique-se.

Notifique-se a empresa IMPUGNANTE.

REINALDO MESSIAS DA SILVA
SUPERINTENDENTE

DENISE BARADEL CARRAMASCHI
DIRETORA ADM. FINANCEIRA